



Número: **0003244-15.2011.8.14.0024**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.908,59**

Processo referência: **0003244-15.2011.8.14.0024**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE ITAITUBA (APELANTE)	
EDMILSON FONTINELLES DA SILVA (APELADO)	CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21310 29	26/08/2019 13:34	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0003244-15.2011.8.14.0024

APELANTE: MUNICIPIO DE ITAITUBA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITAITUBA

APELADO: EDMILSON FONTINELLES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NOS MESES DE ABRIL, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2000 E GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS DO ANO DE 1999. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS QUE NÃO IMPLICA REVELIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 870947. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO DETERMINO A ISENÇÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1- De início, deve ser afastada a alegação de concordância tácita do embargado ao não impugnar os embargos à execução, uma vez que a ausência de impugnação não acarreta imediatamente os efeitos da revelia ou a procedência dos embargos.

2 - No que tange ao consectário legal da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de (20/09/2017), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, definiu quanto à correção monetária seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial



(IPCA-E) e, quanto aos juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido apenas e tão somente para reformar a sentença do juízo de piso quanto aos índices a serem aplicados a título de juros e correção monetária, em face da fazenda pública, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947.

4 – De ofício, determino a isenção do Município do pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Itaituba.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto** para reformar a sentença do juízo de piso quanto aos índices a serem aplicados a título de juros e correção monetária, em face da fazenda pública, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947, e de ofício, determino a isenção do Município do pagamento das custas processuais, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Itaituba, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba,



que, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, julgou improcedente o pedido inicial, conforme parte dispositiva, transcrita *in verbis* (Id. 1577874):

“(...) Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide para REJEITAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, homologando-se, desde já, os cálculos apresentados pela parte autora nestes autos.

Outrossim, condeno o executado/embarcante ao ressarcimento das custas processuais eventualmente despendidas pelo embargado e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, I a IV, do CPC.

Tendo em vista o valor da condenação, deixo de aplicar o reexame necessário previsto no art. 496, III, do Estatuto Instrumentário Civil, já que a sentença teve valor certo não excedente a cem salários mínimos.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente e juntando-se cópia da presente sentença aos autos de execução. (...)”

O Sr. Edmilson Fontinelles da Silva propôs Ação de Execução de Título Executivo Judicial em face do Município de Itaituba, visando a cobrança [das verbas salariais atrasadas e não pagas referente aos meses de abril, setembro, outubro e novembro de 2000 e ainda a gratificação natalina e férias do ano de 1999, bem como o montante de 20% de honorários sucumbenciais.](#)

O Município de Itaituba interpôs embargos à execução alegando preliminares e a cobrança e incidência excessiva de juros sobre o valor exigido.

Em sentença, o M.M juízo *a quo* julgou improcedente os Embargos à Execução, (Id. 1577874), mantendo a execução e condenando o embargante ao ressarcimento das eventuais custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado com a decisão proferida, o Município de Itaituba interpôs Recurso de Apelação Cível, (ID nº 1577875) sustentando que o Apelado aquiesceu com os termos dos embargos ao ter deixado de manifestar-se e que a sentença que rejeitou os embargos à execução ignorou que o débito cobrado pelo Autor/Apelado foi ilegalmente corrigido.

Aduz que a condenação de atualização de juros e correção monetária devem ser reformados, posto que utilizou, índices ilegais não condizentes à espécie. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão para que sejam expurgados do valor devido os excessos apurados a partir da utilização de percentuais ilegais de juros.



Em **contrarrazões** ao recurso (Id nº 1577876), o recorrido pugna pelo desprovemento do recurso, pela manutenção da sentença guerreada e requer a condenação de honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O Ministério Público de 2º grau deixou de se manifestar (ID nº 1769329).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), conheço do recurso e passo a sua análise.

Cinge-se o recurso acerca da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o Ente Municipal ao pagamento das verbas salariais atrasadas e não pagas referente aos meses de abril, setembro, outubro e novembro de 2000 e ainda a gratificação natalina e férias do ano de 1999, bem como o montante de 20% de honorários sucumbenciais.

O Apelante aduz que o Autor, ora Apelado, ao não impugnar os embargos à execução, aquiesceu com os termos dos embargos.

De início, deve ser afastada a alegação de concordância tácita do embargado ao não impugnar os embargos à execução, uma vez que a ausência de impugnação não acarreta imediatamente os efeitos da revelia ou a procedência dos embargos.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. NÃO ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ausência de impugnação aos embargos à execução não implica nos efeitos da revelia, devendo, no entanto, ser afastada a



condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo em caso de improcedência dos embargos, visto que não houve atuação do advogado do embargado no feito. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada.

(TJ-DF 00072831220178070001 DF 0007283-12.2017.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 16/04/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS QUE NÃO IMPLICA REVELIA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. A ausência de impugnação aos embargos de devedor não acarreta na aplicação imediata dos efeitos da revelia, vez a execução é instruída com título líquido, certo e exigível, o qual possui presunção de higidez, devendo a parte embargante demonstrar a existência de fato extintivo ou modificativo do direito da embargada, ônus do qual não se desincumbiu, haja vista a ausência de comprovação do equívoco no valor lançado pela exequente. A execução fundada em título executivo judicial guarda rigorosa relação com a coisa julgada, por força do princípio da fidelidade ao título. Alegação de que os valores de substituição temporária foram pagos apenas no mês subsequente ao mês de competência que não tem condições de vingar, pois o título expressamente reconheceu o direito dos embargados ao pagamento relativo ao mês de dezembro do ano de 2008, em razão do desempenho de substituição de função hierárquica superior, no qual a parte autora recebeu uma gratificação no valor de R\$ 1.170,88. Preclusa a alegação de que o valor do décimo terceiro seria diverso daquele postulado, sob pena de... afronta à coisa julgada, assim como ao princípio da fidelidade ao título judicial. Não pode o apelante, em sede de embargos à execução, opor-se ao conteúdo do título judicial que está sendo executado, uma vez que a matéria debatida se encontra protegida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Com a provimento do apelo da parte embargada e, considerando que o recurso adesivo versa sobre compensação de verba honorária, resta prejudicado o recurso do embargante. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO EMBARGANTE PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70057700148, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 16/05/2019).

(TJ-RS - AC: 70057700148 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 16/05/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2019)

Quanto ao pedido do apelante de reforma da sentença do juízo de piso no tocante aos juros e correção monetária. Neste ponto, o recurso merece provimento, explico:



No que tange ao consectário legal da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão do dia (20/09/2017), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, definiu quanto à correção monetária seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, quanto aos juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Das custas

Quanto à matéria de ordem pública, referente à condenação do Município ao pagamento de custas processuais, o Estado do Para, na Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Para, e estabelece no art. 40 a isenção para os Municípios, senão vejamos:

“Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

II - o Ministério Público;

III - a Defensoria Pública;

IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita;

V - os autores, na Ação Popular, na Ação Civil Pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI - o réu pobre nos feitos criminais;

VII - o acidentado, nas ações de acidente do trabalho;

VIII- as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não alcançam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem eximem as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora.” [grifos nossos]

Do exposto, resulta que, existindo legislação estadual específica concedendo isenção, a sentença de primeiro grau deve ser reformada neste aspecto.



Ante o exposto, conheço da Apelação e dou-lhe parcial provimento, apenas e tão somente para reformar a sentença quanto aos índices a serem aplicados, a título de juros e correção monetária, em face da fazenda pública, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947, e de ofício, determino a isenção do Município do pagamento das custas processuais, nos termos do voto da relatora

É como voto

Belém-PA, 26 de agosto de 2019.

NADJA NARA COBRA MEDA

DESª. RELATORA

Belém, 26/08/2019

